DIÁRIO OFICIAL

PUBLICADO EM: 12/03/2025
EDIÇÃO: 3.648/2025

LEI COMPLEMENTAR Nº 573, DE 12 DE MARÇO DE 2025.

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 547, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2023, QUE DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA ORGANIZACIONAL ADMINISTRATIVA DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE ANÁPOLIS/GO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS** aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL** sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Fica alterada a redação do Anexo X da Lei Complementar nº 547, de 28 de dezembro de 2023, que passa a vigorar com as seguintes alterações:
(...)

CARGO	**CARGOS DE ASSESSORAMENTO PARLAMENTAR**	Símbolos	Vencimentos
Assessor Parlamentar de Gabinete I		APG – I	R$ 6.000,00
Assessor Parlamentar de Gabinete II		APG – II	R$ 5.500,00
Assessor Parlamentar de Gabinete III		APG – III	R$ 5.000,00
Assessor Parlamentar de Gabinete IV		APG – IV	R$ 4.500,00
Assessor Parlamentar de Gabinete V		APG – V	R$ 4.000,00
Assessor Parlamentar de Gabinete VI		APG – VI	R$ 3.500,00
Assessor Parlamentar de Gabinete VII		APG – VII	R$ 3.000,00
Assessor Parlamentar de Gabinete VIII		APG – VIII	R$ 2.500,00
Assessor Parlamentar de Gabinete IX		APG – IX	R$ 2.000,00
Assessor Parlamentar de Gabinete X		APG – X	R$ 1.750,00
Qualificação: Ensino básico, médio ou superior		Quantidade: De 10 a 19*	
Carga Horária: 25 h/s			

***Por gabinete, respeitando o limite máximo estabelecido para a verba de gabinete**

Art. 2º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS - GO, 12 DE MARÇO DE 2025.

MÁRCIO AURÉLIO CORRÊA
PREFEITO MUNICIPAL

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

Acessar a versão certificada

				Trabalho, Emprego e Renda
2.	Laura Heloísa Reis Landin	***. 627.141-**	Chefe de Gabinete	Procuradoria Geral do Município
3.	Carla Muriel Souza Nunes	***. 573.451-**	Assessora Técnica da Diretoria Administrativa e Judicial	Procuradoria Geral do Município
4.	Kelly Maria Pereira dos Santos	***. 033.101-**	Gerente de Unidades da Diretoria de Proteção Social	Integração - Assistência Social, Cultura, Esporte, Trabalho, Emprego e Renda
5.	Daniela Dionízio Pinheiro Ávila	***. 260.621-**	Assessor Geral I	Integração - Assistência Social, Cultura, Esporte, Trabalho, Emprego e Renda
6.	Stephanie Silva Hipólito	***. 987.541-**	Assessor Geral I	Integração - Assistência Social, Cultura, Esporte, Trabalho, Emprego e Renda
7.	William Caetano de Mattos	***. 098.901-**	Assessor Geral I	Habitação e Planejamento Urbano
8.	Amanda de Oliveira Nunes	***. 783.021-**	Assessor Geral II	Integração-Assistência Social, Cultura, Esporte, Trabalho, Emprego e Renda
9.	Ézio Alves de Carvalho Júnior	***. 715.991-**	Assessor Geral II	Obras, Meio Ambiente e Serviços Urbanos
10.	Laísa Gabriela de Oliveira	***. 105.501-**	Assessor Geral II	Integração-Assistência Social, Cultura, Esporte, Trabalho, Emprego e Renda
11.	Laura Vitória de Faria Simaan	***. 224.811-**	Assessor Geral II	Procuradoria Geral do Município
12.	Neuza Alves de Moraes	***. 647.691-**	Assessor Geral II	Integração-Assistência Social, Cultura, Esporte, Trabalho, Emprego e Renda
13.	Raquel Pereira Alves	***. 722.971-**	Assessor Geral II	Integração-Assistência Social, Cultura, Esporte, Trabalho, Emprego e Renda

Parágrafo único. Os servidores, ora nomeados, deverão se apresentar na Gerência de Recursos Humanos da Diretoria de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Economia e Planejamento, para efetuação de seu cadastro admissional, munidos de documentação pessoal (descrita no link: Declarações; documentos), antes de dar início ao exercício de suas funções.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 13 de março de 2025.

PREFEITURA DE ANÁPOLIS, em 12 de março de 2025.

MÁRCIO AURÉLIO CORRÊA
Prefeito de Anápolis

LEI COMPLEMENTAR Nº 573, DE 12 DE MARÇO DE 2025.

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 547, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2023, QUE DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA ORGANIZACIONAL ADMINISTRATIVA DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE ANÁPOLIS/GO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS** aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL** sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Fica alterada a redação do Anexo X da Lei Complementar nº 547, de 28 de dezembro de 2023, que passa a vigorar com as seguintes alterações:
(...)

CARGO	**CARGOS DE ASSESSORAMENTO PARLAMENTAR**	Símbolos	Vencimentos
Assessor Parlamentar de Gabinete I		APG – I	R$ 6.000,00
Assessor Parlamentar de Gabinete II		APG – II	R$ 5.500,00
Assessor Parlamentar de Gabinete III		APG – III	R$ 5.000,00

Assessor Parlamentar de Gabinete IV	APG – IV	R$ 4.500,00
Assessor Parlamentar de Gabinete V	APG – V	R$ 4.000,00
Assessor Parlamentar de Gabinete VI	APG – VI	R$ 3.500,00
Assessor Parlamentar de Gabinete VII	APG – VII	R$ 3.000,00
Assessor Parlamentar de Gabinete VIII	APG – VIII	R$ 2.500,00
Assessor Parlamentar de Gabinete IX	APG – IX	R$ 2.000,00
Assessor Parlamentar de Gabinete X	APG – X	R$ 1.750,00
Qualificação: Ensino básico, médio ou superior	Quantidade: De 10 a 19*	
Carga Horária: 25 h/s		

***Por gabinete, respeitando o limite máximo estabelecido para a verba de gabinete**

Art. 2º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS - GO, 12 DE MARÇO DE 2025.

MÁRCIO AURÉLIO CORRÊA
PREFEITO MUNICIPAL

CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO DA CONCLUSÃO FINAL DO PROCESSO DE SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA INSTAURADO PELA PORTARIA Nº. 014/2023

A CONTROLADORA GERAL DO MUNICIPIO, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER:**

EMENTA: A Publicação da decisão final no **Processo de Sindicância n.º 01110.00000303/2023-98**, instaurado pela Portaria n.º 014/2023, publicada no Diário Oficial de Anápolis em 08 de novembro de 2023 (pag. 03), com o objetivo de apurar **denúncia de suposta conduta irregular**, em desfavor do servidor R.M.D. F. [...]. Após a conclusão dos trabalhos, por orientação da Autoridade Instauradora, constatou-se a necessidade de solicitar mais informações à Diretoria de Recursos Humanos, em conformidade Parecer n°. 155/2024 PGM (SEI 1481550), no que diz respeito a averiguação de acúmulo de cargo do servidor, com o intuito de assegurar a legalidade e a segurança jurídica da decisão administrativa.

Assim, verifica-se que os novos documentos juntados aos autos fazem provas do alegado [...], quanto a conduta irregular mencionada alhures. Nesse sentido, impõe-se o rito do Processo Administrativo Disciplinar, onde dever-se-á observar os princípios da legalidade e do devido processo legal, porquanto à possibilidade de acarretar aplicação de penalidade.

Isto posto, passo à decisão.

Considerando os fundamentos expostos preteritamente, **DEIXO DE ACOLHER** o relatório final da Comissão Permanente de Sindicância, designada pela Portaria n.º 014/2023, publicada em 08 de novembro de 2023, **DETERMINANDO a instauração de Processo Administrativo Disciplinar junto ao Poder Executivo**, em desfavor do servidor R.M.F, devidamente qualificado nos presentes autos, por restar comprovada conduta irregular e acumulação de cargos, infrações constantes nos **Art. 37, XVI, "c" da CF/88; Art. 188, §2° da Lei Municipal 2.073/1992; e Art. Art. 6°, XII, Lei Municipal 4.167/2021, dentre outras ocorrências que porventura surgirem no procedimento disciplinar, observando-se o contraditório e a ampla defesa.**

PUBLIQUE-SE. CIENTIFIQUE-SE. CUMPRA-SE.
GABINETE DA CONTROLADORA GERAL DO MUNICÍPIO.

CAMILA COZAC LEITE
Controladora-Geral de Anápolis

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO DA CONCLUSÃO FINAL DO PROCESSO DE SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA INSTAURADO PELA PORTARIA Nº. 167/2023

A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER:**

EMENTA: A Publicação da decisão final no Processo Sindicância Administrativa nº. 01110.00000201/2023-72, instaurado pela Portaria nº 167/2023, publicada no Diário Oficial do Município, em 06 de setembro de 2023, com o objetivo de apurar os fatos relatados pelo Instituto Nefrológico de Anápolis – INAN, que solicita o pagamento de duas fístulas arteriovenosas para hemodiálise, realizadas pela rede privada. Neste contexto e, em conformidade com a instrução probatória, me filio ao entendimento da Comissão Sindicante, quando opina pelo direito à restituição das despesas comprovadas pelo Instituto Nefrológico de Anápolis – INAN, conforme determina o artigo 37, §6º, da Constituição Federal c/c Art. artigo 196, CF/88: "a saúde é direito de todos e dever do Estado". Posto isto, passo a decisão.

DECISÃO: Ante os fatos e fundamentos expostos preteritamente, **ACOLHO** o relatório final da Comissão Permanente de Sindicância, designada pela Portaria n°. 167/2023, como parte integrante desta decisão, **DETERMINANDO** o pagamento ao Instituto Nefrológico de Anápolis – INAN, conforme fundamentado no item 1.4 e subitens desta decisão, com base no Art. 196, CF/88 e Art. 37, §6º, CF/88.

PUBLIQUE-SE. CIENTIFIQUE-SE. CUMPRA-SE.
GABINETE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

ELIANE PEREIRA DOS SANTOS
Secretária Municipal de Saúde

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO DA CONCLUSÃO FINAL DO PROCESSO DE SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA INSTAURADO PELA PORTARIA Nº. 202/2023.

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER:**

EMENTA: A Publicação da decisão final no Processo de Sindicância n°. 01110.00000317/2023-70, instaurado pela Portaria n°. 202/2023, publicada no Diário Oficial do Município, em 11 de dezembro de 2023, com o objetivo de apurar os fatos relatados pelo Instituto Nefrológico de Anápolis – INAN, no qual solicita o pagamento indenizatório pelo procedimento de confecção de fístula arteriovenosa para hemodiálise de uma paciente, realizado na rede privada de saúde. Ante a apuração dos fatos, verifica-se a comprovação do procedimento de saúde, neste sentido que a Comissão Sindicante sugeriu pelo devido pagamento ao Instituto Nefrológico de Anápolis – INAN, conforme fundamentado alhures. Assim sendo, observa-se a obrigação da Administração indenizar o Instituto pelos gastos comprovados, com base no artigo 37, §6º, da Constituição Federal, in literis: Outrossim, presume-se a boa-fé no caso em tela, porquanto a continuidade do serviço foi de vital importância para a paciente, por consistir em meio de efetivação de direitos fundamentais como a vida, a saúde e do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Vistos e examinados